

O *AMICUS CURIAE* NO PROCESSO DO TRABALHO

Carolina Tupinambá*

1 – INTRODUÇÃO

Idos os tempos de configuração tríplice do processo balizada nas figuras de autor, juiz e réu. O panorama clássico de visualização dos personagens processuais mostra-se insuficiente diante da atual realidade e possibilidades de arranjos de participação de diferentes sujeitos no processo. Nesta concepção ampla dos sujeitos participantes do processo insere-se a figura do *amicus curiae*, a qual ganha espaço na medida em que supõe um *link* do processo com a sociedade, máxime com sujeitos potencialmente abaláveis pelo resultado da demanda¹.

Em sistemas estrangeiros, é possível notar que a participação dos *amici*, via de regra, justifica-se de forma atrelada a fundamentos diversos, quais sejam: (i) como via de conferir maior legitimidade às decisões; (ii) como possibilidade de investigação e obtenção de mais informações a respeito da realidade subjacente à lide; (iii) ou mesmo como instrumento de assistência e equilíbrio entre os sujeitos processuais.

De todo modo, o *amicus curiae* é personagem alçado pelos novos tempos a uma espécie de porta-voz da pluralidade de ideais, valores e anseios da sociedade. Segundo Cassio Scarpinella, “(...) a oitiva do *amicus curiae* pode contribuir para o proferimento de uma decisão que melhor equacione, que

* Advogada; mestre em Direito Processual pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro; doutora em Direito Processual pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro; pós-doutoranda no Programa de Pós-Doutoramento em Democracia e Direitos Humanos – Direito, Política, História e Comunicação da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra; professora adjunta de Processo do Trabalho e Prática Trabalhista da Universidade do Estado do Rio de Janeiro; professora assistente de Direito do Trabalho da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro; membro da Academia Brasileira de Direito do Trabalho; membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual; membro do Instituto dos Advogados Brasileiros; membro do Centro de Estudos Avançados de Processo; membro da American Bar Association.

1 Em outra oportunidade, começamos a refletir sobre a participação deste terceiro. Ver o capítulo de livro de nossa autoria na obra coletiva: FUX, Luiz (Coord.). *O novo processo civil brasileiro: direito em expectativa*. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

melhor leve em consideração, que melhor pondere os fatos subjacentes às normas jurídicas aplicáveis e suas consequências práticas em todos os campos que, vimos, cada vez mais – e de forma consciente – definem (condicionam) a sua própria interpretação e aplicação em cada caso”².

A Instrução Normativa nº 39 editada pelo Tribunal Superior do Trabalho dispõe sobre a aplicabilidade das normas do Código de Processo Civil de 2015 advertindo expressamente acerca da incidência do art. 138 e parágrafos do novel Código, o qual admite a participação do *amicus curiae*.

A novel regra será particularmente agregadora no processo laboral.

O processo do trabalho lida com a efetivação de direitos sociais – por parte de trabalhadores – e econômicos – por parte da livre-iniciativa ou do setor público, quando sustentem direitos derivados de relações de trabalho – detendo, portanto, um germe de interesses coletivos especialmente destacados³. Nesse contexto, o processo, além de via instrumental, percebe-se, também, importante canal de diálogo construtivo entre interesses do capital ou do setor público e do trabalho. Daí, evidencia-se em singular oportunidade de, concomitantemente, ser um meio de realização de Justiça e um fim equivalente à compreensão e construção evolutiva de direitos econômicos e sociais.

Sendo um caminho e um objetivo a ser alcançado, o processo do trabalho deve realizar-se na maior medida possível pela oralidade, pelo confronto direto e aberto dos interesses opostos, sempre prestigiando a solução derivada do diálogo participativo. Deve ter sua luta travada perante uma Justiça verdadeiramente apaziguadora, solidária e que interaja francamente com os jurisdicionados, ampliando o debate e dialogando com atores sociais potencialmente domesticados a partir de diagnósticos verbalizados pelo Estado-juiz.

Em trabalhos diversos⁴, temos teorizado princípios que reputamos garantidores de um justo processo do trabalho. Nesse contexto, seriam linhas

2 BUENO, Cassio Scarpinella. *Amicus curiae no processo civil brasileiro: um terceiro enigmático*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

3 Por oportuno, traz-se a lume a transcrição de parte da obra de Evaristo de Moraes Filho acerca do tema, o qual expõe: “mas, ainda nos conflitos individuais, não existe causa propriamente só individual no processo trabalhista. Na mais despreziosa questão desta natureza pode estar em jogo todo o ordenamento jurídico que rege a categoria envolvida (à qual pertence o empregado) ou mesmo todo o mundo do trabalho. Daí os amplos poderes de que devem gozar os sindicatos, em qualquer modalidade de conflito, desde que esteja ou possa vir a estar em jogo o interesse abstrato da categoria. Sempre defendi o direito de poder estar em justiça o sindicato, como substituto processual, ainda nas ações individuais, desde que prove o seu legítimo (da categoria) interesse” (*Direito do trabalho: páginas de história e outros ensaios*. São Paulo: LTr, 1982. p. 282).

4 Por todos, ver TUPINAMBÁ, Carolina. *As garantias do processo do trabalho*. São Paulo: LTr, 2011.

condutoras de atuação do processo trabalhista os seguintes princípios: (i) do equilíbrio de armas processuais, que importa no dever do juiz de equilibrar as oportunidades de participação das partes no processo; (ii) da valorização do diálogo, que admite visão transcendental do processo, voltada propriamente para compreensão e construção evolutiva de direitos econômicos e sociais, valorizando a simplicidade, oralidade, adaptação procedimental com ampliação de poderes do juiz no processo; e (iii) da estabilidade da ordem econômica, com vocação para incremento dos escopos sociais e políticos do processo a efetivar uma justiça pragmática-reativa e programática-ativa com instituições de normas nos dissídios coletivos, a valorização dos precedentes nos dissídios individuais e o relevante papel da fundamentação das decisões em quaisquer espécies de lides.

2 – O INSTITUTO DO *AMICUS CURIAE* E SUAS PREMISSAS TEÓRICAS

A consciência do processo do trabalho como germe de interesses coletivos de classes com aptidão para direcionar atuações no mercado de trabalho cristaliza singular empatia com as premissas teóricas que embasam a concepção do *amicus curiae*. Vamos desenvolvê-las a pretexto de ilustrar quão agregadora a novidade trazida pelo CPC de 2015 nas lides trabalhistas.

(i) É concreta a possibilidade de defesa de interesses e posições jurídicas para além das partes processuais.

A antiga concepção de interesse processual amarrada ao binômio necessidade e utilidade do provimento para as partes está em franco declínio. O amadurecimento da dinâmica dos precedentes e a coletivização de demandas são tendências significativamente responsáveis pelo quanto se afirma. Isso porque tanto a valorização da jurisprudência como as técnicas de julgamento de processos repetitivos importam dizer que demandas originariamente individuais guardam potencial concreto de impactar toda a sociedade, na medida em que passam a parâmetro de julgamento de questões idênticas ou análogas.

Neste contexto de abertura da compreensão e identificação de possíveis “interessados” nos fundamentos que justificam decisões de processos aparentemente individuais, o *amicus curiae* emerge como instituto extremamente rico. Nos sistemas da *common law*, apegados ao chamado modelo do *stare decisis*, justamente a elevada força vinculante das decisões jurisprudenciais diante dos casos semelhantes ocorridos posteriormente revelou-se fecundo solo para o desenvolvimento da prática de participação de *amicus curiae*.

*Em suma, a força do precedente judicial extraída dos mais diversos instrumentos a valorizá-lo, bem como a perene latência da aglomeração de processos individuais repetitivos poderão fazer com que uma decisão proferida em relação a um litígio individual produza de algum modo efeitos em relação a todos os outros atuais ou futuros processos de mesma natureza. Daí a necessidade da adoção de mecanismos que possibilitem a influência dos setores sociais nas decisões da justiça tal qual o *amicus curiae*.*

O interesse que justifica a participação do *amicus curiae* poderá até ser neutro ou voltado apenas a um resultado virtuoso, independente de favorável a uma ou outra parte. Sua participação, quando neutra, será servil ao incremento da qualidade da decisão proferida após abastecimento de informações técnicas ou específicas, naturalmente desconhecidas do magistrado.

A evolução do instituto no Direito Comparado é servil a ilustrar a dinâmica e a pluralidade de interesses que possam ser veiculados com a participação dos *amici curiae*.

Inicialmente, a intervenção do *amicus curiae* no direito norte-americano era justificada e legitimada em função do interesse público. Portanto, a atuação do *amicus* era restrita aos casos em que a Administração Federal ou algum outro ente federado fosse parte, ou em lides entre particulares que fizessem emergir questões de interesse público⁵.

Paulatinamente, a jurisprudência norte-americana foi permitindo também a intervenção do *amicus* para tutelar interesses particulares, máxime defendidos por pequenas associações privadas. Devido à explosão de causas que instigavam a participação de *amici curiae*, a *Supreme Court* americana, em 1938, decidiu regulamentar a intervenção, editando, para tanto, a *Rule* nº 27, a qual tinha como disposição, dentre outras, a exigência de prévio consentimento dos sujeitos originários do processo em relação à participação do *amicus*, salvo se entes governamentais, que, como representantes em juízo do interesse público, dispensariam a prévia concordância para participação.

Nesse contexto, se desenvolveram duas formas distintas de *amicus*, denominadas pela doutrina norte-americana como os “*amici* governamentais” e os “*amici* privados”, com regimes jurídicos distintos. Aos primeiros, concedida possibilidade de intervenção mais ampla, em oposição, aos “*amici* privados” com possibilidades mais restritas de atuação. Os *amici* privados, inclusive,

5 Os estudiosos da matéria citam, nesse contexto, o caso “*The Schooner Exchange vs. McFadden*”, do ano de 1812, no qual a participação do *Attorney General* dos Estados Unidos foi permitida a fim de que ele pudesse opinar sobre o caso em questão relativa à Marinha.

passaram a ser conceituados pela doutrina como “litigant *amici*”, terceiros que apresentam em juízo a pretensão de tutela de um direito próprio. Esta modalidade de intervenção assistiu a intenso crescimento na prática processual, com gradual ampliação de poderes para atuar em juízo.

A Suprema Corte americana alterou a Regra nº 37 de suas *Rules*. Em sua atual redação, a regra preceitua que a intervenção do *amicus* propicie ao juízo novas questões, não exauridas na discussão das partes, sob pena de não ser deferida a participação. Exige-se, ainda, que o *amicus* de pronto revele quem o patrocina e quais seus interesses⁶. Outrossim, em 1998, a Suprema Corte alterou a Regra nº 29 do *Federal Rules of Appellate Procedure*⁷.

A conclusão que se quer demonstrar é uma só, qual seja a de que o *amicus curiae* está comprometido com o debate e com a pluralidade, mas não necessariamente com a imparcialidade.

Caberá ao julgador a malícia e a maturidade para diagnosticar o interesse que move a intervenção, distinguindo quando o *amicus* quer colaborar com o ofício do Judiciário e quando quer auxiliar diretamente a parte, ciente de algum benefício indireto que se valerá com a sua vitória. Ainda que sem querer, o *amicus* será, em quaisquer das hipóteses, um *amicus curiae*, uma vez que levará a voz da sociedade ou de um setor civilizado para animar, ampliar, demonstrar repercussões sociais e efeitos colaterais da futura decisão.

O *amicus* parcial ou com interesses próprios não se confunde com a assistência. A diferença, todavia, é sutil. O assistente só tem compromisso com a parte que auxilia. O *amicus*, não. Seu viés é institucional. Ele pode ter compromisso com a parte, mas deve voltar o debate do processo para sujeitos da categoria, setor ou instituição que representa. Ele ajuda a parte enquanto integrante deste núcleo da sociedade o qual representa. Ele leva os resultados do processo para um grupo individualizado. Se sua participação não tiver repercussão social, será mero assistente. Esse o raciocínio-chave a ser superado para a visualização do efeito agregador da participação do amigo da Corte: a repercussão social de uma determinada demanda. Certamente, interessa aos

6 A justificativa para a alteração normativa é uma só: diante da admissão dos amigos privados, é necessário transparência na atuação. A admissão do *amicus* privado passa a depender do maior número possível de informações que revelem, de forma clara e precisa, a razão pela qual ele pretende ingressar em juízo. Não apenas como forma de assegurar a aplicação do regime jurídico relativo às partes e às modalidades interventivas de terceiros, mas para que o real “interesse” do *amicus* possa ser correta e objetivamente aferido pela corte perante a qual ele pretende comparecer.

7 Vale destacar que diversos Estados americanos, com algumas variações, possuem suas próprias *Rules* a respeito da intervenção do *amicus curiae*.

potencialmente impactados com o resultado do processo a chance de participação nos debates⁸.

Em outras palavras, via de regra, o *amicus curiae* representa os interesses gerais da coletividade ou de grupos ou classes sociais, constituindo terceiro com interesse, sim, mas interesse meramente social, econômico, político, moral, etc., não se confundindo com o interesse jurídico na resolução da causa de acordo com (ou contra) o pleito inicial⁹. Em suma, maioria das vezes, não há somente o interesse do Judiciário em demandar a exposição dos *amici curiae*, mas também destes em apresentar manifestação sobre o tema em discussão e as consequências da decisão, destacando a perspectiva potencial dos integrantes do órgão ou entidade a serem afetados pela decisão¹⁰.

Nesse mesmo sentido, assevera, finalmente, Carlos Gustavo Rodrigues Del Prá que, hodiernamente e após a evolução do instituto, é possível identificar um aspecto que se afigura indissociável: a figura do *amicus curiae* “é instrumento de participação em processos cuja questão debatida possua caráter, transcendência ou interesse público. Ou seja, ainda que se trate de lide individual, a transcendência do objeto do processo para além das partes litigantes parece justificar sua admissão”¹¹.

Portanto, é correto afirmar ser atualmente concreta a possibilidade de defesa de interesses e posições jurídicas para além das partes processuais, sendo a questão extremamente sensível no processo do trabalho, porquanto demandas individuais poderão trazer vozes de toda a categoria respectiva, em decisões certamente mais comprometidas e integradas à realidade social de determinados setores do mercado e da economia.

(ii) *É louvável um mecanismo que implique absorção facilitada de características e informações acerca do contexto social e da realidade subjacente ao conflito judicializado.*

8 Contribui ainda para esse entendimento Cassio Scarpinella Bueno, que distingue o instituto do *amicus curiae* da figura do assistente, nos seguintes termos: “A finalidade que deve nortear a atuação do *amicus* é diversa, guiada, necessariamente, por outra lógica, que vai além dos seus próprios interesses ‘pessoais’” (*Amicus curiae no processo civil brasileiro: um terceiro enigmático*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 444).

9 AGUIAR, Mirella de Carvalho. *Amicus curiae*. Salvador: Juspodivm, 2005. p. 4.

10 Todavia, justificando esta espécie de interesse institucional, há quem sustente que o autêntico amigo da Corte deve se manter sempre neutro na discussão judicial, defendendo o interesse da sociedade e não o das partes (WAMBIER, Tereza Arruda Alvim. *Amicus curiae*: afinal, quem é ele? *Direito e Democracia*, v. 8, n. 1, Canoas, jan./jun. 2007, p. 76-80).

11 DEL PRÁ, Carlos Gustavo Rodrigues. *Amicus curiae*: instrumento de participação democrática e de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. Curitiba: Juruá, 2008. p. 30.

A segunda premissa teórica é uma espécie de evolução da anteriormente tratada.

Perspectiva interessante do aproveitamento do *amicus curiae* pode dizer respeito estritamente à investigação qualificada da matéria fática envolvida, ou da apreensão do contexto em que desenvolvida a demanda.

No direito francês, por exemplo, a figura do *amicus curiae* está vinculada a uma espécie de entidade apta a auxiliar o juízo, fornecendo-lhe informações propícias à resolução da demanda, com atuação semelhante à do perito, porém mais informal. Ou seja, na França, o *amicus* tem sido entendido como uma “técnica de informação” que o juízo pode utilizar sem levar em conta as regras tradicionais da colheita da prova. A regulação mais compatível com a figura do *amicus curiae* encontra-se no art. 181 do *Nouveau Code de Procédure Civile*¹², que versa sobre a possibilidade de o juiz requerer a oitiva de qualquer pessoa que lhe pareça proveitosa para a formação de seu convencimento.

Esta lógica também se verifica no processo italiano. O art. 68 do Código de Processo Civil italiano¹³ atribui ao magistrado a liberdade para valer-se de auxiliares para a realização de seu convencimento. O dispositivo é genérico; não há referência de um rol exaustivo dessas figuras às quais o juiz pode valer-se, o que acaba por legitimar a figura do *amicus curiae* entre os “outros auxiliares”, como denomina a lei. Na Itália, a atuação do amigo da Corte tem sido determinada de maneira análoga ao que ocorre no processo do trabalho, no qual o juiz tem possibilidade de reclamar, de ofício ou a requerimento das partes, que os sindicatos forneçam certas informações perante o juízo (art. 421, *comma* 2º, e art. 425 do Código de Processo Civil italiano¹⁴).

É interessante notar que, também no que diz respeito ao *amicus* como auxiliar para obtenção de informações, a mudança transcende, de igual modo, conceitos arraigados na teoria do processo individualista, como sói ser o interesse e o princípio do dispositivo. Em função deste, nos sistemas de *civil law*, as partes apresentam ao juízo somente os fatos e informações que as próprias

12 Art. 181 do Código de Processo Civil francês, *verbis*: “Le juge peut, au cours des opérations de vérification, à l’audience ou en tout autre lieu, se faire assister d’un technicien, entendre les parties elles-mêmes et toute personne dont l’audition paraît utile à la manifestation de la vérité”.

13 “Art. 68: (Altri ausiliari) Nei casi previsti dalla legge o quando ne sorge necessità, il giudice, il cancelliere o l’ufficiale giudiziario si può fare assistere da esperti in una determinata arte o professione e, in generale, da persona idonea al compimento di atti che egli non è in grado di compiere da sé solo.”

14 Cassio Scarpinella Bueno afirma que a autora Elisabetta Silvestri ainda defende que não deve haver uma prévia fixação dessas entidades que possam intervir na função de *amicus curiae*, sob pena de pouca utilização do instituto, mesmo que fique a sua atuação condicionada à anuência das partes do processo (In: *Amicus curiae no processo civil brasileiro: um terceiro enigmático*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 113).

ponderam ser importantes para o desenvolvimento do processo e formação da decisão judicial que lhes favoreçam.

Nesse contexto, a produção da decisão a partir de informações porventura omitidas propositalmente pelas partes não se compromete apenas com fatos ou valores sociais que possam estar ligados ao conflito. O *amicus* como possível portador dessas informações e interesses relevantes, para além das pretensões das partes originais da demanda, é capaz de auxiliar o magistrado a proferir uma melhor e mais adequada sentença. Nesse enfoque a intervenção pode até mitigar o princípio dispositivo perante o juiz¹⁵, em prol de uma decisão mais lúcida sobre os contornos do direito material discutido.

Em suma, a participação do amigo nas causas trabalhistas configurará certamente um *up grade* nos instrumentos disponíveis para ilustração dos fatos e até dos fundamentos jurídicos do pedido, porquanto será fonte expressiva de testemunho ou informações técnicas que não necessariamente os juízes e as partes fechados nos limites cognitivos do processo possuiriam.

(iii) O processo deve ser cooperativo, ilustrado pela interação de sujeitos para obtenção de resultado mais justo.

Além das premissas teóricas que admitem o *amicus curiae* como catalisador de interesses sustentados por terceiros potencialmente abaláveis pelos resultados e como facilitador do trânsito de informações e dados específicos sobre o contexto em que inserida a parte demandante, não se pode desprezar o ambiente cooperativo fértil ao amadurecimento do instituto.

O movimento de constitucionalização do processo atualizou o princípio do contraditório¹⁶. A abertura do sistema para a participação de agentes institucionais, outrossim, revela tendência resultante da compreensão democrática do processo, enquanto instrumentalizador de escolhas constitucionais e de direitos fundamentais, qual seja a visão cooperativa da dinâmica processual.

15 Cassio Scarpinella Bueno cita, nesse contexto, outrossim, o art. 363 do Código de Processo Civil italiano, segundo o qual “o procurador geral que atua perante a Corte de Cassação pode interpor recurso para pedir a cassação de sentença no interesse da lei” excepcionando, ainda, que “as partes não podem pretender que a nova decisão tenha incidência também sobre a sua específica situação concreta” (*Amicus curiae no processo civil brasileiro*: um terceiro enigmático. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 113).

16 Segundo Cassio Scarpinella Bueno, o contraditório é princípio compõe-se de um binômio, o qual titula de ciência e resistência ou informação e reação, sendo o primeiro elemento sempre indispensável e o segundo, eventual. Ainda de acordo com o referido autor, é o elemento informação ou ciência que se relaciona com a possibilidade de inserção na elaboração do provimento jurisdicional, ou seja, influenciar a decisão do Estado. E é, exatamente, essa participação pelos destinatários dos atos, nas manifestações estatais, que as legitimam (*Amicus curiae no processo civil brasileiro*: um terceiro enigmático. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008).

DOCTRINA

O novel princípio da cooperação expressa verdadeira integração entre o magistrado e as partes, para a elaboração do mais adequado provimento jurisdicional à causa controvertida. Destarte, essa simbiose implica, apesar dos interesses colidentes dos sujeitos parciais e da imparcialidade do juiz, um tipo de interesse comum a todos, que é a preocupação de resolver a causa da melhor maneira possível, almejando não só a estabilidade das relações jurídicas como também a prevalência da justiça.

É nesse sentido de cooperação e de diálogo entre os sujeitos do processo que o *amicus curiae* deve ser devidamente inserido, tendo em vista ter a possibilidade de munir o magistrado de informações necessárias que possam auxiliá-lo a julgar a lide, tornando viável, dessa forma, a absorção e o conhecimento pelo juiz dos valores e anseios dispersos no meio social.

O *amicus curiae* inserido no contexto do contraditório e do princípio da cooperação possibilita a legitimação das decisões judiciais como atos do Estado e concretiza a democracia. Legitima-se sua participação como catalisador de informações e valores extra-autos que contribuem no processo de elaboração de uma sentença mais adequada e justa.

O princípio da cooperação (ou da colaboração) parte da concepção de que o processo seria o produto da atividade cooperativa triangular entre o juiz e as partes. Deve o juiz, portanto, ser ativo e participativo, disposto a investigar e a compreender o conflito verdadeiramente, conferindo tratamento isonômico às partes, é dizer, iguais oportunidades de participação e influência sobre o resultado. O amigo, nesse contexto, pode ser fator de mediação de forças e equilíbrio corretor entre os litigantes, atuando como mais um agente colaborador do processo.

Aliás, o *amicus* chegará ao processo espontaneamente ou incitado pelo próprio juiz, quem deixa de ser mero fiscal de regras, assistindo apático às manifestações das partes, para passar a envidar esforços múltiplos em prol da construção de solução justa.

O princípio da colaboração, ademais, significa, cada vez mais, a necessidade de responsabilização dos vários agentes do processo por seus atos no *iter* processual, exigindo-lhes a observância de deveres anexos comuns a qualquer relação contratual, tais quais de lealdade, boa-fé objetiva e informação.

Nesse cenário, o processo do trabalho será estruturalmente enriquecido com a atuação dos *amici*, que cumprirão deveres típicos de um ambiente cooperativo, quais sejam esclarecimento, auxílio, advertência, prevenção, etc.

(iv) Decisões proferidas a partir de diálogos sociais tendem a ter mais qualidade e legitimidade perante destinatários.

Além de inquisitorial, pela evidente contaminação do interesse público adjacente, o processo do trabalho deve ser voltado para o diálogo¹⁷. Deve permitir a evolução do debate, prestigiando o mais profundo entendimento do embate de forças a culminar com a lide. Em suma, nas disputas que desafiam o processo trabalhista, a valorização do diálogo importa, muitas das vezes, a superação do fim pelo meio, ou seja, o curso processual tem patente capacidade de evidenciar fatores sociais e econômicos relevantes para a solução da lide em si, bem como seus eventuais efeitos multiplicadores.

Para além desse perfil positivo proporcionado pelo debate, a relevância do espaço dialógico é, outrossim, extrato de legitimidade das decisões judiciais.

A concepção publicista da jurisdição, característica marcante da doutrina nos últimos tempos, identifica, no exercício da jurisdição, a busca do Estado em realizar objetivos outros que precedem os interesses das partes envolvidas. Destarte, o processo é vivenciado por seus escopos e objetivos (i) sociais, de educação social e pacificação de conflitos; (ii) políticos, no sentido de preservar as liberdades públicas, afirmar o poder estatal e assegurar a participação popular por meio do processo, dentre outros valores exógenos que extrapolam a lide a ser solucionada¹⁸.

Nesse contexto, a participação democrática não existe somente no âmbito legislativo e executivo, por meio da iniciativa popular do voto, plebiscito e referendo. Qualquer meio de pressionar, influenciar e reivindicar decisões estatais deve ser fomentado como forma legítima de participação¹⁹.

Portanto, nesse ambiente de legitimação democrática pela vivência do contraditório participativo, a atuação do *amicus curiae* desponta como meio autêntico e genuíno de abertura do processo para vozes sociais. Como lembra José Joaquim Calmon de Passos, é o princípio democrático que deve ditar as

17 Como explana Barbosa Moreira: “A tendência a dar maior realce ao papel do juiz corresponde, como bem se compreende, a uma acentuação mais forte do caráter *publicístico* do processo civil. O interesse do Estado na atuação correta do ordenamento, através do aparelho judiciário, sobrepõe-se ao interesse privado do litigante, que aspira acima de tudo a ver atendidas e satisfeitas as suas pretensões. É a antiga visão do ‘duelo’ entre as partes, ao qual assistia o juiz como espectador distante e impassível, que cede o passo a uma concepção do processo como atividade ordenada, ao menos tendencialmente, à realização da justiça” (Temas de direito processual. In: *As bases do direito processual civil*. 1ª série. São Paulo: Saraiva, 1977. p. 11).

18 DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 80-81.

19 A provocação do Poder Judiciário, por exemplo, nas ações populares, nas quais o cidadão atua fiscalizando e controlando a moralidade pública, os atos lesivos ao patrimônio público, meio ambiente e outros ilustra uma rica possibilidade de diálogo democrático perpassado e concretizado diante do Judiciário.

Outrossim, os mecanismos das ações coletivas, que podem ser manejadas por associações, sempre encorajaram, pelo Judiciário, a denúncia e reivindicação da melhoria dos serviços públicos e a proteção do patrimônio histórico, artístico e cultural, oxigenando o sistema através do opinamento e da participação da sociedade no processo. Em suma, o processo fornece instrumentos para que a sociedade civil contribua para a definição dos rumos políticos da nação.

regras do processo civil, visto que “(...) direito é decisão; destarte a participação no processo decisório, em todos os seus pressupostos e fases, revela-se um elemento constitutivo da dimensão democrática do Estado de Direito, uma garantia para o cidadão e um espaço real de liberdade e de efetiva autodeterminação, indispensáveis para haver geral cidadania. Digo mais: é a única forma de realizar os direitos fundamentais, bem como os que deles decorrem como seus desdobramentos, tirando-os do mundo do faz de conta dos enunciados bombásticos para colocá-los no mundo real dos acontecimentos”²⁰.

Em suma, pode-se apontar como quarta premissa teórica a concepção de democracia deliberativa e participativa. É dizer, a sociedade para a qual se destina a norma deve participar do seu processo de conformação, a fim de que o direito não se esvazie em si mesmo, pois o mito da imparcialidade dos juízes não pode sobrepor-se à legitimação da sociedade e a seu direito de ser ouvida acerca do conteúdo do processo democrático de tomada de decisão.

O *amicus curiae* configura, assim, instituto processual que prevê a possibilidade de as entidades atuarem no sentido da universalização e realização do direito²¹, cujo núcleo essencial contém o espírito do princípio democrático, pluralizando os debates e legitimando a decisão judicial perante a sociedade.

Isto porque, sem dúvidas, o *amicus curiae* retrata eficaz neutralização do aparente déficit democrático do Poder Judiciário²². Com representantes não eleitos pelo povo sequer por via indireta, a tábua de salvação para o Judiciário concretizar o primeiro comando constitucional de nossa Carta²³⁻²⁴ é a abertura

20 Apud USTÁRROZ, Daniel. A experiência do *amicus curiae* no direito brasileiro. *Anuario de Derecho Constitucional Latinoamericano*. Montevideo: Konrad Adenauer Stiftung, a. XV, 2009.

21 Cf. SOUZA, Carlos Fernando Mathias de. Ponto final: o *amicus curiae* no ordenamento jurídico brasileiro. *Correio Braziliense*, 14190/12, Brasília, 25.03.02, Caderno Direito e Justiça.

22 Nas discussões sobre o Poder Judiciário ou sobre a crise do sistema judicial, é recorrente se mencionar a questão da legitimidade dos juízes ou de que existe um déficit de legitimação democrática da jurisdição. Os ataques emergem principalmente quando se julga a inconstitucionalidade de uma lei, quando a Corte Suprema cassa ou impede a realização de um ato do Poder Legislativo. Nessa situação, alega-se que o juiz, não eleito diretamente pelo povo, não conta com legitimidade para revisar atos daqueles a quem foram conferidos poderes pela soberania popular. O sistema de recrutamento dos juízes, através de provas e títulos ou por nomeação do chefe do Executivo com participação do Poder Legislativo, é objeto de contestação, porque os membros do Poder Judiciário não são eleitos pelo sufrágio universal. Esses constituem, para muitos, as características que retiram a legitimidade democrática do Poder Judiciário.

23 Em outras palavras, o Judiciário, que exerce o controle sobre as leis, não possui os membros de sua corte escolhidos de forma diretamente democrática e, além disso, não existe nenhum tipo controle democrático sobre ela. Em função dessa contradição é que deve haver uma constante interação entre a sociedade civil e, não só a corte constitucional, mas o Poder Judiciário como um todo, a fim de que o exercício da atividade jurisdicional possa ser legítimo e democrático. E é neste ponto que, novamente, ressalta-se a figura do *amicus curiae* como propiciador desse necessário diálogo.

24 O parágrafo único do art. 1 da Constituição Federal reza o seguinte: “Todo poder emana do povo que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente”.

do contraditório entre as partes. Mais do que isso, a disposição para se ouvir a sociedade, via participação do *amicus curiae*, certifica o processo judicial como de caixa de ressonância dos anseios sociais²⁵.

A aceitação do *amicus curiae*, por fim, no Brasil, tem superado um mito de antiga resistência. É que quando um dos Tribunais Superiores decide algum caso de grande relevância e influência sobre a sociedade ou o Poder Público, em geral, é comum que pessoas interessadas, ou até mesmo a mídia, afirmem que o Judiciário tenha decidido a causa de forma política²⁶. Que seja. Nesse aspecto, a participação do *amicus* convola a crítica desconcertante em uma experiência real de abertura de espaço para que interessados se manifestem regularmente no processo, legitimando democraticamente a decisão, que deixa de ser vista como fruto de *lobbies* não confessados, para ser o resultado do debate público e transparente de pessoas representativas da sociedade, de determinadas categorias ou associações, de organizações governamentais e não governamentais, expondo fundamentadamente suas opiniões jurídicas, políticas, econômicas, sociais e culturais acerca da questão a ser julgada.

3 – OS CONTORNOS POSSÍVEIS DA ATUAÇÃO DO *AMICUS CURIAE* NO DIREITO BRASILEIRO

O CPC de 2015 não trouxe propriamente um instrumento novo e inédito.

No Brasil, o *amicus curiae* vem sendo paulatinamente incorporado à ordem processual desde 1976, quando, pela vez primeira²⁷, encontrou apoio legislativo na lei que criou a Comissão de Valores Mobiliários (Lei nº 6.385/76) com a missão, dentre outras, de servir de elo entre o mercado e o Poder Judici-

25 O Supremo Tribunal Federal já havia realçado a participação dos *amici curiae* como um elemento de pluralização dos debates e de legitimação democrática e social, por meio da abertura processual a entidades de destacada representatividade quanto aos interesses da coletividade (ADI 2.130/SC, Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, j. 20.12.00, DJ 02.02.01; ADI-MC 2.321/DF, Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, j. 25.10.00, DJ 10.06.05, p. 4).

26 Em obra singular, Ronald Dworkin esclarece que as decisões dos juízes são naturalmente políticas, mas não no sentido de partidarismo político e sim com base em fundamentos políticos, ou seja, em regras, princípios e objetivos escolhidos pela sociedade e pelo legislador, concretizados na Constituição e nas leis infraconstitucionais (*Uma questão de princípio*. São Paulo: Martins Fontes, 2000. p. 20-39).

27 “Art. 31. Nos processos judiciais que tenham por objetivo matéria incluída na competência da Comissão de Valores Mobiliários, será esta sempre intimada para, querendo, oferecer parecer ou prestar esclarecimentos, no prazo de quinze dias a contar da intimação.

(...)

§ 3 A comissão é atribuída legitimidade para interpor recursos, quando as partes não o fizeram.”

ário, auxiliando este a definir os litígios que possam, por via direta ou reflexa, repercutir nas relações das companhias abertas²⁸.

O *amicus* foi conquistando a prática com o tempo. Um dos grandes precedentes remonta à Medida Cautelar na Ação Direta Inconstitucionalidade 2.130/SC, cujo relator foi o Ministro Celso de Mello. Fundamentadamente atrelado aos processos objetivos, o *amicus curiae* foi regulamentado em diversas leis dedicadas à jurisdição constitucional. Assim, fora disciplinado nas ações diretas de controle de constitucionalidade – Lei nº 9.868/99²⁹ –, na arguição de descumprimento de preceito fundamental e no incidente de inconstitucionalidade³⁰⁻³¹.

O incidente de uniformização de jurisprudência perante os Juizados Especiais, previsto na Lei nº 10.259/01³², admite manifestação de terceiros, tal

28 TAVARES, Osvaldo Hamilton. A CVM como *amicus curiae*. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, n. 690, 1993, p. 286. Sublinha o autor que “o juiz, pela própria natureza de sua formação profissional, não está em condições de resolver todos os problemas que se apresentam à sua apreciação. Depende, portanto, dos esclarecimentos que lhe são fornecidos pelos técnicos da CVM. Assim, a Comissão de Valores Mobiliários deverá traduzir para o juiz aquelas impressões e conclusões que colheram no exame dos fatos do processo, tomando acessível ao conhecimento do magistrado aquilo que normalmente ele não poderia conseguir sozinho, ou somente conseguiria após um ingente esforço. Embora não fique o juiz adstrito ao parecer e aos esclarecimentos da CVM, podendo dela divergir, o certo é que a opinião do técnico do Mercado de Capitais é essencial ao esclarecimento dos fatos e forma um contingente imprescindível para a boa compreensão das questões postas ao debate”.

29 “Art. 7 Não se admitirá intervenção de terceiros no processo de ação direta de inconstitucionalidade. (...)

§ 2 O relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá, por despacho irrecorrível, admitir, observado o prazo fixado no parágrafo anterior, a manifestação de outros órgãos ou entidades.”

30 “Art. 6 Apreciado o pedido de liminar, o relator solicitará as informações às autoridades responsáveis pela prática do ato questionado, no prazo de dez dias.

§ 1 Se entender necessário, poderá o relator ouvir as partes nos processos que ensejaram a arguição, requisitar informações adicionais, designar perito ou comissão de peritos para que emita parecer sobre a questão, ou ainda, fixar data para declarações, em audiência pública, de pessoas com experiência e autoridade na matéria.”

31 “CAPÍTULO II

DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

Art. 480. Arguida a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público, o relator, ouvido o Ministério Público, submeterá a questão à turma ou câmara, a que tocar o conhecimento do processo. (...)

Art. 482. Remetida a cópia do acórdão a todos os juizes, o presidente do tribunal designará a sessão de julgamento.

(...)

§ 3 O relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá admitir, por despacho irrecorrível, a manifestação de outros órgãos ou entidades. (Incluído pela Lei n 9.868, de 10.11.1999)”

32 “Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

qual a Resolução nº 390/04 do Conselho da Justiça Federal³³. Outras intervenções análogas ou similares são eventualmente classificadas como *amicus curiae*. Assim, a intervenção das pessoas jurídicas de direito público, nos termos do art. 5º da Lei nº 9.469/97³⁴, do Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI, de acordo com os arts. 57, 118 e 175 da Lei nº 9.279/96³⁵ e do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, como previsto no art. 89 da Lei nº 8.884/94³⁶.

Outras iniciativas normativas são expressivas para ilustrar o incremento do papel de amigos da Corte, quais sejam o art. 49 da Lei nº 8.906/94³⁷, que

(...)

§ 7 Se necessário, o relator pedirá informações ao Presidente da Turma Recursal ou Coordenador da Turma de Uniformização e ouvirá o Ministério Público, no prazo de cinco dias. Eventuais interessados, ainda que não sejam partes no processo, poderão se manifestar, no prazo de trinta dias.

§ 8 Decorridos os prazos referidos no § 7, o relator incluirá o pedido em pauta na Seção, com preferência sobre todos os demais feitos, ressalvados os processos com réus presos, os *habeas corpus* e os mandados de segurança.”

- 33 “Art. 23. As partes poderão apresentar memoriais e fazer sustentação oral por dez minutos, prorrogáveis por até mais dez, a critério do presidente.

§ 1 O mesmo se permite a eventuais interessados, a entidades de classe, associações, organizações não governamentais, etc., na função de *amicus curiae*, cabendo ao presidente decidir sobre o tempo de sustentação oral.

§ 2 Antes de iniciado o julgamento, ou depois, os juizes, por intermédio do presidente, poderão convocar, caso se encontrem presentes, os advogados, os peritos e as partes para prestarem à Turma esclarecimentos sobre matéria de fato relevante.

§ 3 Em primeiro lugar, falará a parte que requereu o incidente.”

- 34 “Art. 5 A União poderá intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes.”

- 35 “Art. 53. Havendo ou não manifestação, decorrido o prazo fixado no artigo anterior, o INPI emitirá parecer, intimando o titular e o requerente para se manifestarem no prazo comum de 60 (sessenta) dias.

(...)

Art. 57. A ação de nulidade de patente será ajuizada no foro da Justiça Federal e o INPI, quando não for autor, intervirá no feito.

(...)

Art. 175. A ação de nulidade do registro será ajuizada no foro da justiça federal e o INPI, quando não for autor, intervirá no feito.”

- 36 “Art. 89. Nos processos judiciais em que se discuta a aplicação desta lei, o Cade deverá ser intimado para, querendo, intervir no feito na qualidade de assistente.”

- 37 “Art. 49. Os Presidentes dos Conselhos e das Subseções da OAB têm legitimidade para agir, judicial e extrajudicialmente, contra qualquer pessoa que infringir as disposições ou os fins desta lei.

Parágrafo único. As autoridades mencionadas no *caput* deste artigo têm, ainda, legitimidade para intervir, inclusive como assistentes, nos inquéritos e processos em que sejam indiciados, acusados ou ofendidos os inscritos na OAB.”

autoriza a intervenção de Presidentes dos Conselhos e das Subseções da Ordem dos Advogados do Brasil, a Lei nº 9.784/99³⁸, que regulamenta o Processo Administrativo Federal, prevendo a abertura de “consultas públicas”, bem como a legislação regulamentadora da elaboração de propostas de súmula vinculante, que admite manifestação de terceiros que possam colaborar com a discussão³⁹.

Na vigência do Código anterior, para o julgamento de questões de repercussão geral, então reguladas pelo CPC/73, art. 543-A, bem como de recursos repetitivos, previstas no CPC/73, art. 543-C, também havia previsões a respeito.

Apesar de plurais e da omissão da CLT, tais fontes não alcançavam o processo do trabalho.

Na seara trabalhista, a Lei nº 13.015/2014, que alterou os arts. 894, 896, 897-A e 899 da CLT e introduziu os arts. 896-B e 896-C, representa a legislação que trouxe a mais ampla modificação do sistema recursal trabalhista já realizada.

Com a adoção da técnica de julgamento dos recursos repetitivos, a lei facultou a participação de terceiros “com interesse na controvérsia”, adotando no processo, antes mesmo do novo CPC, técnica a permitir o conhecimento da questão controvertida sob diferentes perspectivas, considerando-se possíveis desdobramentos das várias soluções para o problema. O instrumento estaria restrito às Cortes Superiores.

Doravante, a previsão do *amicus curiae* no Código de Processo Civil reafirma a possibilidade de o instrumento muito colaborar com o processo do trabalho, a partir das premissas teóricas apresentadas. A novidade passa a abarcar os processos em trâmite no primeiro grau. O novo Código trata do tema como uma hipótese de intervenção de terceiros:

38 “Art. 31. Quando a matéria do processo envolver assunto de interesse geral, o órgão competente poderá, mediante despacho motivado, abrir período de consulta pública para manifestação de terceiros, antes da decisão do pedido, se não houver prejuízo para a parte interessada.

§ 1 A abertura da consulta pública será objeto de divulgação pelos meios oficiais, a fim de que pessoas físicas ou jurídicas possam examinar os autos, fixando-se prazo para oferecimento de alegações escritas.

§ 2 O comparecimento à consulta pública não confere, por si, a condição de interessado do processo, mas confere o direito de obter da Administração resposta fundamentada, que poderá ser comum a todas as alegações substancialmente iguais.”

39 Lei n 11.417/06:

“Art. 3 São legitimados a propor a edição, a revisão ou o cancelamento de enunciado de súmula vinculante:

(...)

§ 2 No procedimento de edição, revisão ou cancelamento de enunciado da súmula vinculante, o relator poderá admitir, por decisão irrecurável, a manifestação de terceiros na questão, nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.”

“CAPÍTULO V

DO *AMICUS CURIAE*

Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

§ 1º A intervenção de que trata o *caput* não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, ressalvadas a oposição de embargos de declaração e a hipótese do § 3º.

§ 2º Caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do *amicus curiae*.

§ 3º O *amicus curiae* pode recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas.”

O art. 3º, II, da Instrução Normativa nº 39 do Tribunal Superior do Trabalho adverte acerca da aplicabilidade do instituto ao processo laboral. Procurou-se desenvolver alguns parâmetros para que a participação do *amicus* seja otimizada, com o maior ganho possível de eficiência processual:

(i) *A transparência sobre o interesse que lhe move* – superado o mito de que o *amicus* é sujeito imparcial do processo, mister que sua participação seja sincera. Deve o *amicus* admitido no feito esclarecer qual interesse real o demove, se acaso é patrocinado por alguém, como pode ser beneficiado por um ou outro desfecho do processo, etc.;

(ii) *O enriquecimento do debate* – o *amicus* deve colaborar com a qualificação da decisão judicial, deve levar ao conhecimento do Judiciário conjecturas sociológicas da lide, deve explorar consectários de possíveis desfechos, deve anunciar o potencial multiplicador da demanda trabalhista ou mesmo os prognósticos do aproveitamento da mesma *ratio decidendi* em outras demandas similares. Esse o papel do *amicus*, sem o qual dispensável sua intervenção: o incremento do diálogo entre o Judiciário e a sociedade. Assim, o *amicus* deve permitir que o juiz medite sobre a realidade subjacente à causa e os efeitos da decisão. Isso porque o *amicus curiae*, por sua atuação pretérita, invariavelmente possui ampla experiência para aportar aos autos indicativos seguros acerca da realidade discutida;

DOCTRINA

(iii) *A objetividade dos argumentos* – o *amicus* deve simplificar, esclarecer, focar o debate. Não se quer ampliar inutilmente o objeto de cognição, mas compreendê-lo profunda e totalmente. Assim, não se espera, máxime no processo do trabalho, informado pela simplicidade, que o *amicus* complique ainda mais a solução do caso, crie embaraços, cause *frisson*, medo ou insegurança em relação a um dos possíveis resultados da lide. Esse, definitivamente não é o seu papel, sob pena de torna-se um *inimicus curiae*⁴⁰;

(iv) *O contraditório sobre a conveniência da abertura do processo* – as partes devem ser ouvidas acerca da intervenção do *amicus*, antes da admissibilidade de seu ingresso;

(v) *A representatividade adequada* – é imprescindível identificar o melhor porta-voz da sociedade civil e os critérios de aferição não serão estanques, cabendo ao julgador decidir motivadamente sobre a representatividade daquele que se candidata a participar dos debates. O amigo da corte será uma pessoa física, de idoneidade e saber incontestáveis e específicos; ou jurídica, que reúna continente significativo de membros e simpatizantes⁴¹. Deverá existir, ainda, pertinência temática entre a matéria discutida no processo e os fins institucionais do *amicus curiae*. Cada setor da sociedade intervém nas demandas que lhe dizem respeito, não se justificando a utilização da figura para satisfazer curiosidades, vaidades ou caprichos;

(vi) *A oportunidade da intervenção* – omissa o Código, a admissão do *amicus* pode se dar a qualquer momento, desde que oportunizado o contraditório para ambas as partes com ele dialogarem eficaz e satisfatoriamente. Entretanto, salvo melhor juízo, na fase de cumprimento de sentença e no processo de execução, a intervenção não se mostra apta a auxiliar ao magistrado a proferir decisão mais densa qualitativamente, razão pela qual o ingresso do amigo não deverá ser permitido, em princípio, após o processo de conhecimento;

(vii) *A capacidade postulatória do amigo da Corte* – é dispensável, salvo melhor juízo, que a intervenção do *amicus* se dê através de advogado, máxime

40 Tal expressão é de autoria da Ministra Ellen Gracie, na ADIn 3.685, na qual os Ministros se depararam com um memorial de *amicus curiae* contendo 100 páginas. Na ocasião, o Ministro Gilmar Mendes ressaltou a necessidade de “profissionalização do *amicus curiae*”, a fim de que advogados e consultores se especializem nos procedimentos referentes ao ingresso no processo na qualidade de *amicus*. A própria Suprema Corte dos EUA já enfrentou impasse semelhante a ponto de criar regras específicas de atuação do *amicus*, conforme o teor da Regra n. 37 de seu regimento interno.

41 O papel pode ser desempenhado por organizações não governamentais, universidades, fundações, sindicatos, escolas, associações, federações e tantos outros entes que, no seio da sociedade, desfrutem de prestígio em razão da excelência de seu trabalho.

no processo do trabalho em que as próprias partes detêm o *jus postulandi*. Aliás, o custo de contratação fatalmente representaria entrave em sua participação⁴².

Ora, se a ideia do instituto é justamente trazer o diálogo para mais perto do povo e da vida real, não faz qualquer sentido se exigirem maiores tecnicismos.

Neste sentido, andou mal a Corte Constitucional alemã, conforme noticiado pelo Professor André Pires Gontijo⁴³. Segundo o autor, o Professor Leonardo Martins, em palestra proferida na UnB sobre o lançamento de seu livro⁴⁴, afirmou que qualquer pessoa ou entidade de classe poderia submeter um memorial na qualidade *amicus curiae* perante a Corte Estadual. Todavia, para que se intervenha como *amicus* perante a Corte Federal, haveria uma “cultura” estabelecida nesse procedimento, no sentido de que o cidadão ou as entidades de classe (associações, igrejas, partidos políticos) precisariam submeter seus memoriais à análise de um catedrático de uma universidade, a fim de que ele os proponha perante o TCF. Segundo o mesmo autor, cada juiz do TCF possui à sua disposição três professores catedráticos para lhe auxiliar em seus julgamentos. Nesse sentido, ao que parece, a intervenção do *amicus* deixa de ilustrar um acesso plural à Corte Constitucional e acaba se tomando um debate dialético entre catedráticos em uma linguagem técnica, fazendo com que o espírito do cidadão ou da entidade colocado no memorial original se dilua em uma discussão teórica.

(i) *Custas processuais* – por ser um colaborador no processo, o amigo deve estar isento do pagamento de custas processuais. Ainda que intervenha com interesse no pedido mediato, eventual benefício que determinado resultado trará será apenas indireto, razão pela qual seria extremamente injusto exigir-lhe o custeio da causa;

(ii) *Possibilidades de atuação* – caberá ao julgador definir os poderes do amigo da Corte casuisticamente, devendo motivar sua decisão a partir dos fundamentos constitucionais do instituto como a cidadania (art. 1º, II, da CF/88); o pluralismo político (art. 1º, V, da CF/88); o exercício dos poderes constitucio-

42 De acordo com Scarpinella, quando a oitiva do *amicus* for determinada pelo juiz, a representação por advogado não se faz necessária, devendo o *amicus* apresentar-se diretamente ao juízo (*Amicus curiae no processo civil brasileiro: um terceiro enigmático*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 553).

43 GONTIJO, André Pires; OLIVEIRA, Christine Peter da Silva. O papel do *amicus curiae* no processo constitucional: a comparação com o *decision-making* como elemento de construção do processo constitucional no âmbito do Supremo Tribunal Federal. *Revista de Direito Constitucional Internacional*, São Paulo: RT, ano 16, n. 64, jul./set. 2008, p. 60-61.

44 MARTINS, Leonardo (Org.). *Cinquenta anos de jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal alemão*. Coletânea original: Jürgen Schwabe. Montevideo/Uruguay: Fundación Konrad-Adenauer, 2005.

nais diretamente pelo povo (CF, art. 1º, parágrafo único) a livre-manifestação do pensamento (art. 5º, IV, da CF/88); o direito à livre-convicção política e/ou filosófica (art. 5º, VIII, da CF/88), ao acesso à informação (art. 5º, XIV, da CF/88) e ao devido processo legal (art. 5º, XIV, da CF/88); e a representação da legitimidade ativa na propositura de ações constitucionais (art. 1º, parágrafo único, c/c o art. 103 da CF/88). Em suma, limitar a atuação do *amicus curiae* pode significar restrição a garantias e direitos constitucionais, razão pela qual, em princípio, a atuação desse agente plural não deve sofrer entraves desnecessários. Não se pode perder de foco que o *amicus curiae* é um instituto que visa a auxiliar o Poder Judiciário no processo de tomada de decisões e definições de rumos e destinos, sustentando teses jurídicas em defesa de interesses públicos ou privados, em proteção ativa de (i) direitos de grupos identificados ou (ii) direitos difusos inerentes a toda a sociedade. É necessário que sejam conferidos ao *amicus*, “poderes-meios” que assegurem a sua atuação judicial. Finalmente, a exposição dos *amici curiae* pode se referir a questões de direito, de fato ou a interpretação de espécie normativa em discussão⁴⁵;

(iii) *Legitimidade recursal* – não obstante a restrição recursal expressa no Código⁴⁶, atente-se que o art. 996 do Código de Processo Civil assegura legitimidade recursal ao Ministério Público e a qualquer terceiro prejudicado. A referência ao “terceiro” no dispositivo da norma designa aquele que seja estranho ao processo, mas titular da relação jurídica atingida, ainda que por via reflexa. É dizer, o terceiro legitimado a recorrer é aquele que tem relação jurídica conectada com a que está sub *judice*, de modo que a decisão proferida tenha algum impacto em sua esfera jurídica. Sendo, por qualquer hipótese, o *amicus curiae* atingido, ainda que indiretamente, pelo *decisum* proferido, possuirá legitimidade recursal como terceiro interessado;

(iv) *A coisa julgada em relação ao amicus curiae* – os limites objetivos e subjetivos da coisa julgada diante da atuação do *amicus curiae* são bem ana-

45 A manifestação sobre questões fáticas abrange também as repercussões (sociais, econômicas, políticas, etc.) da decisão. In: AGUIAR, Mirella de Carvalho. *Amicus curiae*. Salvador: Juspodivm, 2005. p. 5.

46 Contra a opção do NCPC “não há como se lhe negar a legitimidade recursal para manifestar sua insurgência contra as decisões que não acolherem seus argumentos. Ensina Sérgio Bermudes que a finalidade dos recursos é a de proporcionar o ‘aperfeiçoamento das decisões judiciais’. Assim, não há motivo lógico para que ao *amicus curiae* seja assegurado o direito de apresentar seus argumentos, por escrito e oralmente, perante o Tribunal e, como desdobramento natural, não possa se insurgir contra as decisões que contrariem tais argumentos, por meio dos recursos cabíveis” (BINENBOJM, Gustavo. A dimensão do *amicus curiae* no processo constitucional brasileiro: requisitos, poderes processuais e aplicabilidade no âmbito estadual. *Revista Eletrônica de Direito do Estado*, Salvador: Instituto de Direito Público da Bahia, n. 1, 2005).

lisados por Cassio Scarpinella Bueno⁴⁷, que conclui que “ele não tem qualquer interesse seu, muito menos no sentido tradicional e individual do termo, na causa que intervém. Ou seja, o objeto litigioso não lhe diz respeito; ele seria muito mais um portador dos interesses que o movimentam do que seu usufrutuário. Desse modo, não devem incidir os efeitos da coisa julgada a esse terceiro estranho ao objeto da lide”.

Quanto aos limites subjetivos, o mesmo entendimento se opera. Ao estudar quais os sujeitos que se submetem aos efeitos da coisa julgada, o *amicus curiae* não apareceria nesse rol⁴⁸, já que sua atuação não ocorre em razão de uma titularidade de direitos. Ademais, o *amicus* não possui a prerrogativa de condução do processo, o que facilita e ratifica a compreensão da não sujeição à coisa julgada⁴⁹.

4 – CONCLUSÕES

A função jurisdicional, em si mesma considerada, é insuficiente para a prestação de tutela suficiente e satisfatória. Isso porque, cada vez mais, diante da complexidade dos fatos e do direito da vida moderna e das relações de trabalho, o juiz necessita de informações não jurídicas espalhadas na sociedade.

Vários são os pontos positivos e potencialmente enriquecedores da prática de abertura do processo do trabalho para a participação de terceiros:

(i) O instrumento de participação do processo pela admissão de amigos da Corte tem íntima correlação com o que se pensou para a conceituação da Justiça do Trabalho como justiça classista e paritária, ideologia que, infelizmente, na prática, acabou comprometida por interesses estranhos aos objetivos de um processo extraído pelo diálogo, o que acarretou a extinção da representação paritária;

(ii) O julgamento influenciado por representantes das classes e categorias a que pertencem as partes confere maior legitimidade à decisão;

(iii) O amadurecimento das questões pode ser melhor alcançado pelo debate, ao passo que decisões isoladas tendem a exibir ideias preconcebidas do julgador;

47 BUENO, Cassio Scarpinella. *Amicus curiae no processo civil brasileiro: um terceiro enigmático*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 588-600.

48 Ao apresentar distinções entre o *amicus curiae* e as intervenções típicas de terceiro, Antônio do Passo Cabral esclarece que a grande diferença entre essas modalidades (intervenção típica e atípica) situa-se nos efeitos decorrentes da decisão do processo em que houve a interferência. Para o autor, “o *amicus curiae* não se sujeita a essa peculiar preclusão resultante da coisa julgada, podendo livremente discutir a matéria a qual motivou sua intervenção em outros processos” (Pelas asas de Hermes: a intervenção do *amicus curiae*, um terceiro especial. *Revista de Processo*, São Paulo: RT, v. 117, p. 9-41, set./out. 2004, p. 20).

49 BUENO, Cassio Scarpinella. *Op. cit.*, p. 593-595.

DOCTRINA

(iv) Alguns tipos de trabalhos são especialmente complexos, detendo condições absolutamente diferenciadas, como o trabalho marítimo ou aquele ligado à segurança privada, por exemplo. O *amicus curiae* tem a oportunidade de trazer ao processo as características e o detalhamento destas espécies próprias de prestação de serviços, enriquecendo a prestação jurisdicional, bem como a aproximando da realidade;

(v) A presença do *amicus curiae* é uma forma de diálogo com a sociedade a partir do momento em que o julgador considera as repercussões sociais da demanda, abstraindo o conflito de interesse motivador do caso concreto e exercitando uma consideração macroscópica da lide, por seu potencial efeito multiplicador, bem como por seus impactos e possíveis reações sociais;

(vi) A ampla participação de *amici curiae* é condizente com uma Justiça apaziguadora e voltada para a comunidade, fundamentos que devem orientar a Justiça do Trabalho e o processo trabalhista;

(vii) A ampla participação de *amici curiae*, outrossim, melhor se adéqua aos conceitos de informalidade e de justiça realizável de forma menos técnica e mais preocupada com o estabelecimento da paz; o contato das partes e juízes com agentes sociais no processo, conhecedores dos dramas particulares das respectivas categorias, favorece um clima conciliador, estimulando a mediação e o solucionamento amigável da disputa.

Assim, é possível afirmar que a participação de entidade sindical, por exemplo, em controvérsia cuja solução possa ter repercussões, ainda que como mero precedente, em futuros litígios de empregados ou empresas integrantes das categorias profissionais ou econômicas tem potencial de ganho de extrema qualidade da decisão a ser proferida.

Será agregadora, outrossim, a manifestação de especialistas, como juristas, sociólogos, economistas ou administradores, “pessoas com experiência e conhecimento na matéria”, na expressão de ato normativo do Tribunal Superior do Trabalho editado para regulamentar a aplicação da Lei nº 13.015/2014⁵⁰.

Enfim, os amigos da Justiça do Trabalho sentirão na pele a melhoria que o instituto tem a proporcionar para as lides sociais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGUIAR, Mirella de Carvalho. *Amicus curiae*. Salvador: Juspodivm, 2005.

50 Ato n 491/SEGJUD.GP, art. 16.

DOCTRINA

- ALVIM, Arruda (Coord.). *Aspectos polêmicos e atuais sobre os terceiros no processo civil e assuntos afins*. São Paulo: RT, 2004.
- BINENBOJM, Gustavo. A dimensão do *amicus curiae* no processo constitucional brasileiro: requisitos, poderes processuais e aplicabilidade no âmbito estadual. *Revista Eletrônica de Direito do Estado*, Salvador: Instituto de Direito Público da Bahia, n. 1, 2005.
- BUENO, Cassio Scarpinella. *Amicus curiae no processo civil brasileiro: um terceiro enigmático*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.
- CABRAL, Antonio do Passo. Pelas asas de Hermes: a intervenção do *amicus curiae*, um terceiro especial. *Revista de Processo*, São Paulo: RT, v. 117, set./out. 2004, p. 9-41.
- DEL PRÁ, Carlos Gustavo Rodrigues. *Amicus curiae: instrumento de participação democrática e de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional*. Curitiba: Juruá, 2008.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.
- DWORKIN, Ronald. *Uma questão de princípio*. São Paulo: Martins Fontes, 2000.
- FUX, Luiz (Coord.). *O novo processo civil brasileiro: direito em expectativa*. Rio de Janeiro: Forense, 2011.
- GONTIJO, André Pires; OLIVEIRA, Christine Peter da Silva. O papel do *amicus curiae* no processo constitucional: a comparação com o *decision-making* como elemento de construção do processo constitucional no âmbito do Supremo Tribunal Federal. *Revista de Direito Constitucional Internacional*, São Paulo: RT, ano 16, n. 64, jul./set. 2008.
- MARTINS, Leonardo (Org.). *Cinquenta anos de jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal alemão*. Coletânea original: Jürgen Schwabe. Montevideo/Uruguay: Fundación Konrad-Adenauer, 2005.
- MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. *Ações coletivas no direito comparado e nacional*. São Paulo: RT, 2002.
- MORAES FILHO, Evaristo. *Direito do trabalho: páginas de história e outros ensaios*. São Paulo: LTr, 1982.
- MOREIRA, José Carlos Barbosa. Temas de direito processual. In: *As bases do direito processual civil*. 1ª série. São Paulo: Saraiva, 1977.
- PEREIRA, Milton Luiz. *Amicus curiae: intervenção de terceiros*. *Revista de Processo*, ano 28, v. 109, jan./mar. 2003, p. 39-44.
- SILVA, Luiz Fernando Martins da. *Amicus curiae, direito e ação afirmativa*. *Revista Jurídica*, Brasília, v. 7, n. 76, dez. 2005/jan. 2006.
- SOUZA, Carlos Fernando Mathias de. Ponto final: o *amicus curiae* no ordenamento jurídico brasileiro. *Correio Braziliense*, 14190/12, Brasília, 25.03.02, Caderno Direito e Justiça.
- TUPINAMBÁ, Carolina. *As garantias do processo do trabalho*. São Paulo: LTr, 2011.
- USTÁRROZ, Daniel. A experiência do *amicus curiae* no direito brasileiro. *Anuario de Derecho Constitucional Latinoamericano*. Montevideo: Konrad Adenauer Stiftung, a. XV, 2009.
- WAMBIER, Tereza Arruda Alvim. *Amicus curiae: afinal, quem é ele? Direito e Democracia*, Canoas, v. 8, n. 1, jan./jun. 2007.